



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10880.022811/91-59

Sessão de 22 novembro de 1.99 4 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 116.086

Recorrente: FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

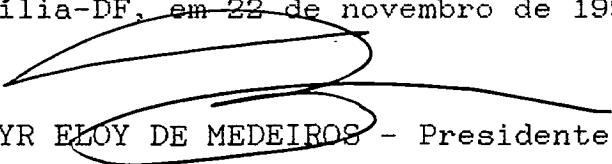
Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

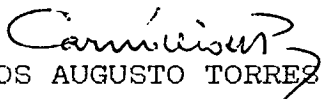
R E S O L U Ç A O N. 301-955

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem. Vencido o Conselheiro RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, designado para redigir o acórdão e o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator desig.


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELO CARTAXO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELO (Suplente). Ausentes os Cons. ISALBERTO ZAVAO LIMA, JOAO BAPTISTA MOREIRA e MARCIA REGINA MACHADO MELARE.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.086 -- RESOLUÇÃO N. 301-955
RECORRENTE: FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON
RELATOR DESIGNADO : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 8/setembro/93 (fls. 70-v).
Recurso apresentado em 1. de outubro de 1993 (fls. 73/77).

FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. submeteu a despacho aduaneiro produto denominado "dispensar tipo SND 50" integrante de sistema de reciclagem de fibras celulósicas para fabricação de papel, invocando o "ex" do código 8439.10.0100 NBM/SH.

Em ato de conferência, foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se o Imposto de Importação e o IPI, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e multa de mora, tendo em vista que a Portaria Ministerial, instituidora do "ex" exige a importação de todo o sistema de reciclagem de fibras celulósicas, condição que não foi atendida ao ser despachado apenas uma peça componente do sistema.

Na impugnação, a empresa autuada apresentou o B.L. e a fatura relativas às duas outras peças componentes do sistema ("agitador de baixa rotação" e "rosca desaguadora").

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

"O ex que beneficia um sistema não alcança suas partes isoladas. Impugnação indeferida."

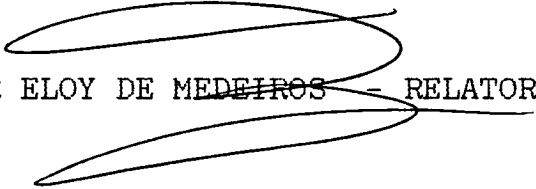
No recurso é alegado, em síntese, que se existiram irregularidades não foram praticadas pela recorrente; que o embarque final comprova a importação total dos bens constantes da G.I. respectiva; que é falsa a premissa de que o parcelamento de G.I. deve referir-se à quantidade de mercadoria; que a recorrente está importando um equipamento completo em embarque parciais; que não são aplicáveis as multas previstas no art. 363 do RIPI e no art. 74 da Lei n. 7.799/89.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Voto no sentido de que seja o presente julgamento transformado em diligência a Repartição de Origem, para que fique esclarecido se ocorreu a importação dos demais equipamentos constantes na GI.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR DESIGNADO.

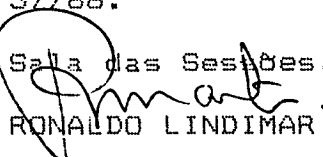
V O T O V E N C I D O

Não acompanho a conversão do julgamento em diligência, na parte relativa à comprovação de eventual importação das demais partes componentes do sistema de reciclagem de fibras celulósicas, eis que essa informação é irrelevante para o deslinde da questão posta sob julgamento.

Com efeito, a "ex" foi concedida para a importação de "equipamento de reciclagem de fibras celulósicas para fabricação de papel, composto de agitador de baixa rotação, rosca desaguarda e dispenser". Ora o Despacho Aduaneiro, referido na declaração de Importação em causa diz respeito apenas a uma peça, surgindo, em consequência o fato gerador dos impostos relativamente à importação dessa peça. Não tendo o "ex" sido concedido às peças, mas ao equipamento integrado pelas três peças, no momento da ocorrência do fato gerador não tinha o importador direito à alíquota prevista para o "ex". A eventual importação futura das demais peças não pode afetar fato gerador já consumado. O fato gerador é definido no Código Tributário Nacional como sendo a "condição necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária".

Se se admitisse que o nascimento da obrigação tributária, no caso vertente, dependesse de fato posterior ao registro da Declaração de Importação, a data desse registro deixaria de ser considerada a data de ocorrência do fato gerador, eis que não se estaria reconhecendo no registro da DI a exteriorização da condição de "suficiência". Dir-se-ia que não foi suficiente o fato até então ocorrido, que o Fisco deveria aguardar a problemática e eventual ocorrência de fatos futuros. Esse entendimento contraria o art. 23 do decreto-lei n. 37/66.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1994.


RONALDO LINDIMAR J. MARTON - RELATOR.